

Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 030/2023. Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 061/2023.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Declara de utilidade pública** municipal entidade que especifica."

O objetivo da proposição é de ver declarada como de utilidade pública o **Associação de Moradores de Pedro Palácios e Rio da Prata**, criado desde 1991, sem fins lucrativos e que tem como propósito de defender os interesses e direitos da comunidade local, conforme previsto no art. 2º do seu estatuto.

A proposição vem a esta Comissão, analisar os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, em observação ao art. 43 do Regimento Interno da Casa.

Conforme já analisado pela Douta Procuradoria Jurídica da Casa, a proposição em análise cuida de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), não havendo que se falar em vício de iniciativa e nem em usurpação de matéria reservada à Administração conforme demonstrado no Parecer Jurídico da Casa. Bem ao contrário disso, a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de entidade, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Por sua vez, a liberdade de associação é garantida pela Carta Magna nos incisos XVII a XXI do artigo 5°, o que permite o agrupamento legal de diversas pessoas em prol de causas econômicas, sociais, políticas, filantrópicas, religiosas, entre outras.

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias.

Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.









Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

O Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento, o que inegavelmente justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa.

Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública de entidades sem fins lucrativos sediadas no município. O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade.

Para ser reconhecida como Utilidade Pública, utiliza-se como parâmetro as normas dispostas na Lei Estadual n.º 10.976 de 14 de janeiro de 2019. De acordo com os documentos apresentados, entendo que são suficientes para o reconhecimento da entidade, uma vez que o município não possui legislação específica para a matéria.

Assim, conforme provas documentais inclusas no dossiê respectivo, entendo que estão em consonância com a legislação federal e estadual correlata à matéria e não se vislumbra ilegalidade alguma.

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

A matéria exige quórum de maioria simples dos membros para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, II e § 2° e 4° e o art. 194, 1, e 195 do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei CMI n.º 061/2023, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.







Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

Plenário Jorge Pignaton, em 18 de outubro de 2023.

ELISABETE RAMOS-MALBAR
Presidente/Relatora

Acompanho o voto do Relator: (PL CMI n.º 061/2023)

ALOIR PIOL

Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA

Membro

